



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE
CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA -
PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41)
3200-4700

Autos nº. 0020779-54.2020.8.16.0001

Processo: 0020779-54.2020.8.16.0001

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

Autor(s): • APDC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS
DO CONSUMIDOR

Réu(s): • COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Vistos para decisão.

1. Trata-se de Ação Civil Pública aforada por **APDC – ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR** em face de **SANEPAR – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que: **a)** a Sanepar presta serviços de água e esgoto a 346 cidades de todo o Estado do Paraná, cujos serviços são prestados sob regime de concessão de serviço público ou contrato programa, e os respectivos usuários mantêm relação contratual, na qualidade de usuários de serviços públicos, incidindo-se, assim, a regra de proteção do CDC; **b)** obteve conhecimento de reclamação existente em todo o Estado do Paraná, de prática ilegal e abusiva praticada pela Sanepar, consistente em condicionar a religação dos serviços de água e esgoto de um novo usuário à quitação dos débitos de fatura de água e esgoto de usuário anterior; **c)** apurou que a conduta ilegal e abusiva praticada pela Sanepar vem gerando milhares de ações de consumidores lesados, os quais são impedidos de usufruírem do serviço público de água e esgoto se não houver a quitação dos débitos de fatura de água e esgoto de usuário anterior; **d)** cada relação contratual é distinta, não podendo a Sanepar exigir o cumprimento de um contrato de terceiros para que determinado consumidor possa iniciar uma nova relação contratual; **e)** os contratos de prestação de serviços de água e esgoto possuem natureza de caráter pessoal e não *propter rem*, ou seja, as obrigações assumidas em um contrato de caráter pessoal não se vinculam a um direito real, de forma a não se permitir que as pessoas vinculadas a um determinado imóvel (proprietário, locatários, adquirentes etc) sejam compelidos a cumprir obrigações pessoais de terceiras pessoas; **f)** a Sanepar poderia utilizar várias formas de realizar a cobrança dos débitos em atraso, mas com o



fim de compelir terceiros a arcar com débito do usuário anterior, ela condiciona a religação dos serviços à quitação dos débitos pendentes; **g)** a utilização de métodos comerciais coercitivos e desleais é vedado pelo artigo 6º, IV, do CDC.

Por todas estas razões, pugnou: **a)** “a concessão da tutela de urgência, para o fim de determinar que a SANEPAR abstenha-se de condicionar a ligação dos serviços de água e esgoto, ao pagamento de débitos de terceiros (pessoa distinta do interessado), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00”. Ao final, requer a procedência da demanda para: **b)** “declarar, mediante sentença, a ilegalidade e abusividade da prática comercial de condicionar a ligação dos serviços de água e esgoto, ao pagamento de débitos de terceiros (pessoa distinta do interessado)”; **c)** “condenar a SANEPAR em obrigação de não fazer, qual seja, a de abster-se de condicionar a ligação dos serviços de água e esgoto, ao pagamento de débitos de terceiros (pessoa distinta do interessado)”; **d)** “condenar a SANEPAR no pagamento de danos morais coletivos, arbitrados em R\$ 1.000.000,00, cujos valores deverão ser revertidos para o Fundo Estadual do Consumidor”.

Instruiu a inicial com os documentos de eventos 1.2 a 1.105.

Fixou-se como valor de causa a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ao mov. 6.1 foi determinada a emenda da petição inicial pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba, bem como vista ao Ministério Público.

O Ministério Público opinou pela declinação da competência da Vara Cível para uma das Varas da Fazenda Pública de Curitiba. (mov. 10.1)

Emenda apresentada em mov. 13.1.

Em decisão de mov. 15.1, o Juízo da 10ª Vara Cível declinou a competência para uma das Varas da Fazenda Pública.

Após redistribuídos, vieram-me, então, os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. Para a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se, no caso, a presença dos requisitos presentes no art. 300, do CPC, quais sejam: **a)** probabilidade do direito; **b)** perigo de dano. Ainda, no parágrafo terceiro do artigo 300 do CPC há a vedação da concessão da tutela de urgência quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (...)”.

Compulsando-se os autos, não obstante os fundamentos expostos, estão ausentes, ao



menos em juízo de cognição sumária, os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Analisando o caso, de maneira superficial cognitiva, entendo pelo deferimento da pretendida liminar, visto que o débito decorrente de prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto é obrigação pessoal, não se tratando, portanto, de obrigação *propter rem*.

A relação de consumo é, pois, individualizada entre prestador e beneficiário do serviço, assim entendido como aquele que dele usufruiu, recaindo sobre este a responsabilidade pela unidade consumidora e a obrigação de pagar a respectiva tarifa.

Dessa forma, entendo ser inviável a cobrança junto àqueles que não se beneficiaram em hipótese alguma dos serviços prestados pela concessionária, tais como locadores e novos proprietários de imóveis.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. **INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO DE ANTIGO PROPRIETÁRIO.** PORTADORA DO VÍRUS HIV. NECESSIDADE DE REFRIGERAÇÃO DOS MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE.*

*1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia elétrica e água, em função da cobrança de débitos de antigo proprietário.***

2. A interrupção da prestação, ainda que decorrente de inadimplemento, só é legítima se não afetar o direito à saúde e à integridade física do usuário. Seria inversão da ordem constitucional conferir maior proteção ao direito de crédito da concessionária que aos direitos fundamentais à saúde e à integridade física do consumidor. Precedente do STJ.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1245812/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/09/2011) grifo nosso

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. **COBRANÇA PELO INADIMPLEMENTO DE DÍVIDA PRETÉRITA DE ANTIGO LOCATÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.***



OBRIGAÇÃO PESSOAL. ENTENDIMENTO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRG NO ARESP 834.673/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 8.3.2016; AGRG NO RESP 1.320.974/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 18.8.2014. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Discute-se nos autos a responsabilidade pelo pagamento de dívida oriunda de consumo de antigo ocupante do imóvel. A Corte de origem concluiu que o inadimplemento foi, de fato, do anterior ocupante do imóvel, com contas apuradas à época de sua utilização, e não poderia ser exigido do atual proprietário o pagamento de tais valores, por se tratar de obrigação pessoal.

2. Constata-se que tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual **o inadimplemento pelo serviço de água, de anterior ocupante do imóvel, não pode ser cobrado do proprietário, por não ter dado causa, e ser débito de natureza pessoal.** Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ:AgRg no AREsp. 834.673/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 8.3.2016; AgRg no REsp. 1.320.974/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.8.2014.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 829.901/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016) grifo nosso

Ante o exposto, entendo presentes os elementos que se exigem para a concessão da almejada liminar, dispostos no art. 300 do CPC, motivo pelo qual **DEFIRO** a postulação de urgência pretendida na exordial, a fim de determinar que a SANEPAR se abstenha de condicionar a ligação dos serviços de água e esgoto ao pagamento de débitos de terceiros, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento.

4. Cite-se a parte ré, na forma requerida para, querendo, apresentar resposta, com as advertências legais.

5. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação (art. 334, caput, do CPC), na medida em que a experiência em casos análogos demonstra que, em demandas desta natureza, a autocomposição é improvável.

6. Verificadas, na contestação, quaisquer das situações previstas nos arts. 350, 351 e/ou 437, caput, do CPC, diga a parte autora, no prazo legal.



7. Na sequência, intinem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada.

8. Após, abra-se vista ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, para indicar se possui interesse em intervir no feito, realizando-se as anotações pertinentes.

Silenciando-se o Ministério Público, presumir-se-á a ausência de interesse interventivo.

9. Oportunamente, voltem conclusos.

10. Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data constante no sistema.

MARCELO DE RESENDE CASTANHO

Juiz de Direito

